

## LEI Nº 2.930, DE 12 DE MAIO DE 2005.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.790, DE 25 DE JANEIRO DE 1994.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, LUIZ CARLOS STEFANELLO, Prefeito Municipal de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no art. 51, inciso IV, da Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.790, de 25 de janeiro de 1994, alterada pelas Leis nºs 1.815, de 22 de abril de 1994, 1.845, de 30 de junho de 1994, e 2.807, de 10 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o “FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS” – FASSM -, vinculado à Secretaria Municipal da Administração, destinado ao custeio de gastos com a saúde dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, em comissão, celetistas estáveis do quadro em extinção, do pessoal contratado, dos inativos, dos pensionistas e seus dependentes, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 001, de 20 de agosto de 1990, redação dada pela Lei Complementar nº 002, de 9 de julho de 2001, combinado com os arts. 156 e 157 da Lei Orgânica, mediante inscrição facultativa.

Art. 2º Constituem recursos do FASSM:

I – o produto da arrecadação de contribuições dos servidores, de caráter facultativo, de percentual incidente sobre o valor bruto da remuneração mensal, exceto sobre a gratificação de Natal, do servidor ativo, inativo ou pensionista, nas seguintes proporções:

- a) 5% (cinco por cento) para os servidores que percebem até 3 (três) padrões de referência municipal;
- b) 5,5% (cinco e meio por cento) para os servidores que percebem mais de 3 (três) a 6 (seis) padrões de referência municipal;
- c) 6% (seis por cento) para os servidores que percebem mais de 6 (seis) padrões de referência municipal;
- d) 6% (seis por cento) para os servidores ocupantes de Cargo em Comissão;
- e) 2% (dois por cento), além do percentual fixado para a faixa de remuneração correspondente, para os servidores de qualquer condição, enquadrados neste inciso, casados ou vivendo em união estável, que optativamente incluam como dependente o cônjuge ou companheiro(a);

II – o produto da arrecadação das contribuições do Município – Poder Executivo e Poder Legislativo - de 8% (oito por cento) sobre o total da remuneração dos servidores inscritos no FASSM, a que se refere o inciso I deste artigo;

III – a atualização monetária e rendimentos da eventual aplicação do saldo dos recursos do FASSM;

IV – o produto dos encargos devidos pelos contribuintes em decorrência da inobservância de suas obrigações;

V – outros recursos que lhes sejam destinados.

Parágrafo único. A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias e ajuda de custo.

Art. 3º Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo anterior proceder o desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do órgão, até o oitavo dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único. Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Município – Conta FASSM.

Art. 4º O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização monetária da importância correspondente, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Parágrafo único. A atualização monetária de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice fixado pelo governo da União ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou, ainda, a critério do Conselho de Administração do FASSM, por outro indicador de inflação diária.

Art. 5º A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao FASSM, injustificadamente, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 6º O servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus para fazer jus ao recebimento dos benefícios do FASSM, deverá contribuir integralmente com as alíquotas, tanto do servidor como do Município, a que se refere o art. 2º, incisos I e II, desta Lei, sobre a remuneração que teria, se em exercício estivesse.

Art. 7º Para atender ao disposto nesta Lei, o Município deverá assinar convênios com entidades do ramo hospitalar, odontológico, laboratórios de análises clínicas e outras entidades do FASSM, nos quais estejam perfeitamente delimitados os serviços a serem prestados, ouvido o Conselho de Administração.

Art. 8º Serão custeados pelo FASSM os gastos com cálculos atuariais e outras despesas de administração, até o limite de 2% (dois por cento) anuais do saldo líquido disponível.

Art. 9º O saldo de recursos do FASSM será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, atualização monetária do valor.

Parágrafo único. Na aplicação das disponibilidades, o Conselho de Administração do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS terá em vista a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas.

Art. 10. Poderão integrar o FASSM o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os vereadores e seus dependentes, desde que lei específica autorize, mediante inscrição facultativa.

Art. 11. É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais – COADFASSM, composto de 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, assim definidos:

I – 4 (quatro) representantes indicados pelos servidores, com seus respectivos suplentes;

II – 3 (três) representantes indicados pelo Prefeito Municipal, com seus respectivos suplentes.

§ 1º O mandato de Conselheiro do COADFASSM é privativo do servidor público e terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais.

§ 3º Compete ao Prefeito Municipal a designação dos membros do COADFASSM.

§ 4º Pela atividade exercida no COADFASSM seus membros não serão remunerados.

§ 5º A presidência do COADFASSM será exercida por um de seus membros, por indicação do Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

Art. 12. Compete ao Conselho de Administração do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais:

I – elaborar a proposta orçamentária;

II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FASSM;

III – decidir sobre sua própria organização e elaboração do regimento interno;

IV – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V – analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do FASSM, quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI – definir indicadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta Lei;

VII – baixar instruções necessárias à devolução de benefícios indevidamente recebidos para os contribuintes do FASSM;

VIII – analisar e opinar sobre os convênios que vierem a ser firmados, em conformidade com o disposto no art. 7º desta Lei;

IX – propor a alteração das alíquotas referentes a contribuições a que alude o art. 2º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FASSM;

X – divulgar no quadro de publicações do Poder Executivo e no da Câmara Municipal de Vereadores todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as do FASSM;

XI – deliberar sobre outros assuntos de interesse do FASSM.

Art. 13. As tarefas técnico-administrativas relativas ao FASSM, inclusive as autorizações para concessão dos benefícios, serão exercidas pela Secretaria

Municipal da Administração, por servidor designado através de ato do Prefeito Municipal, para executar as mesmas.

~~Art. 14. Para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei será observada a carência de 90 (noventa) dias a partir da data de inscrição de servidor detentor de cargo, função ou emprego público. (Revogado pela Lei nº 3.704, de 3-8-2011)~~

Art. 15. Os recursos do FASSM integrarão o orçamento da Secretaria Municipal da Administração, na forma da legislação pertinente.

Art. 16. As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do FASSM serão autorizadas em conjunto pelo presidente do COADFASSM e pelo Prefeito Municipal, ou por secretário com delegação expressa.

Art. 17. Caberá ao presidente do COADFASSM, após deliberação do Conselho, acionar judicialmente as entidades a que se refere o art. 2º, inciso II, desta Lei, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições para o FASSM.

Parágrafo único. A ação judicial de que trata este artigo poderá também ser promovida pelo próprio servidor, ativo, inativo, ou ainda pelo Sindicato dos Servidores Municipais.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.645, de 13 de outubro de 1992, que instituiu o FUMELARS.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Frederico Westphalen (RS), 12 de maio de 2005.

LUIZ CARLOS STEFANELLO  
Prefeito Municipal

LUIZ ANTONIO DE CESARO  
Secretário Municipal da Administração

Registre-se e publique-se:

CRISTIAN LOVATO  
Of. de Gab. da Sec. Mun. da Administração